

Agosto Guerra  
16 Marginal

Maria José Valejo  
Tenente Rocha  
pede o soldo de  
seu finado mari-  
do ex-caronel de  
reserva.

Confermo-me  
(a) D. João d'Alarcão.

1904 nº 777 § 37c.  
Agosto Justica  
112

Processo em que o  
cidadão francez  
Paul Victor Etienne  
Figasson legitima-  
mente divorcia-  
do em Franca e  
Maria da Concei-  
ção Vieira Leitão  
solteira, d'esta  
cidade desejam  
contrair matri-  
monio segundo  
a lei civil.

M. e C. Pr. Pela prepar-  
ticao da Direcção Central do  
Ministerio das Negocias dele-  
gaticas e da Justica foi me  
enviado o presente processo  
afim de que consultasse acerca  
das duvidas que se suscitaram  
na administração do Concelho  
do 2º Bairro de Lisboa relativa-  
mente ao casamento civil que  
pretende contrair Paul Victor

Etienne Pigasson cidadão francez,  
legitimamente divorciado em  
França, com a Maria da Conceição  
Vieira Souto, solteira, d'esta cidade.

Os divorciados que  
determinaram esta consulta re-  
ferem-se a dois pontos.

1º quanto á capacidade do reque-  
rente para celebrar o casa-  
mento achando-se divorciado.

2º quanto ao valor juridico que  
deve ser attribuido ao doc.º que  
apresenta para provar o divor-  
cio.

Quanto ao 1º ponto.

É principio hoje  
assente em direito internacional  
privado que o estado e capacidade  
civil dos estrangeiros são regulados  
pelo seu estatuto pessoal e que a  
celebração dos atos juridicos obede-  
ce a lei do lugar. *Locus regit  
actus.*

Este principio  
sustentado e defendido pelos prin-  
cipaes tratadistas d'este ramo  
de sciencia juridica passou pa-  
ra os codigos de quasi todas as  
nações e encontra-se tambem de-  
fendido no art.º 27 do nosso Cod.  
Civil. Nestes termos o Estado e a  
Capacidade juridica de qualquer es-  
trangeiro tem que se justificar não  
pela lei do lugar da celebração dos  
qualquer ato mas pela da naciona-

cidade a que esse estrangeiro pertence. Assim se no seu país era habilitado para contrair matrimonio, por virtude d'aquella principio conserva em toda a parte essa aptidão, seguindo-o e acompanhando-o sempre o estatuto pessoal que regula a sua situação jurídica. Mas a lei pessoal que regula o seu estado não vai mais longe, e cede perante a lei do lugar quanto á celebração do acto, que tem de ser feito não conforme o estatuto pessoal, mas d'harmonia com a legislação do país em que heaver de ser celebrado. Tais são os principios a aplicar ao caso de que se trata, como os tem definidos a sciencia jurídica pelos seus tratadistas mais eminentes. (Laurent - Droit Civil International, Calvo - Le Droit International Brocher - Cours de Droit International, Assen - Elements de Droit International privé etucte)

É certo que estes principios não têm uma extensão absoluta e os mesmos publicistas que os sustentam he limitam o alcance em casos excepcionaes, quando succede que do respeito incondicional pelo estatuto pessoal resulte um agravo a outros prin-

cipios não menos respeitáveis  
da ordem pública d'uma nação,  
dos seus interesses consagra-  
dos e definidos em leis, es quaes  
reprovam absolutamente qualquer  
ato não depro ao estrangeiro pelo  
seu estatuto pessoal. Tal seria o  
caso do casamento incestuoso ou  
da ligamua, por exemplo, cuja  
proibição seria legitima sem  
embargo da capacidade pessoal  
do estrangeiro para contrair tal  
casamento segundo o seu estatuto  
pessoal. Com effeito não se pó  
de forçar uma nação a reconhecer  
atos que ella reprovava absolutamen-  
te.

Assim um estran-  
geiro que no seu país pudesse con-  
trahir varios casamentos, todos  
valides ou apesar pessoas cujos  
parentesco não constituem im-  
pedimento incestuoso, não pode-  
ria entre nós celebrar semelhan-  
tes casamentos, por isso que a  
lei portuguesa os prohibe expres-  
samente fundada em principio  
d'ordem publica que tem de  
ser respeitada e acatada como  
constitutivo do organismo na-  
cional.

Acaso d'aqui  
adveria a primeira duvida do  
administrador do 2º bairro, mi-  
to tratar se d'um estrangeiro

*W. S. J. P.*

divorciado segundo a legislação do seu país e que assim se encontra n'uma situação que a lei portuguesa não reconhece, visto a ainda subsistênciade do casamento estabelecida no nosso Cod. Civil. Desta forma não será lícito ao requerente celebrar o casamento que pretende, sem incorrer em bigamia, visto que não reconhece a lei portuguesa o divórcio, o primeiro casamento se deve ter como subsistente ainda?

Entende-se que o requerente pôde celebrar o novo casamento, sem que se possa julgar impedido d'isso pelo anterior casamento que legalmente foi dissolvido.

Esta questão tem sido muito debatida e acerca d'ela tem havido decisões contrarias nas tribunaes estrangeiras. Calvo no seu Droit International cita varios julgamentos proferidos e entre elles um que se ajusta inteiramente a hipotese d'este processo. Um belga obteve o divórcio na terra da sua naturalidade, mais tarde em Lille pretende casar novamente com uma franceza, ao tempo em que o divórcio não era per-

mitido em França. O *maire* recusou-se a fazer o casamento com o fundamento de que o estatuto pessoal nunca poderia prevalecer contra os princípios de ordem pública que haviam determinado a legislação francesa a não permitir o divórcio. Era o caso da excepcional limitação feita ao estatuto pessoal que atrás ponderamos, entendendo o *maire* que o novo casamento envolvia agravo a leis que reprovavam claramente o ato que pretendia fazer-se.

Recorreu o *belga* para o tribunal de *Tirés*, *Tância* de *Lille* que confirmou a recusa do *maire*, mas o tribunal de *Cassação* anulou esta decisão com o fundamento de que sendo a capacidade n'este assunto regulada pelo estatuto pessoal, a liberdade que o estrangeiro adquirira para celebrar outro casamento peguia-o para toda a parte. O facto da lei francesa não admitir o divórcio não implica a recusa de o não reconhecer aos estrangeiros quando ela fosse legalmente pronunciada nos seus tribunais.

Esta negatista assim é. Aqui não houve qual

quer agravo, as leis nacionaes prohibitivas de bigamia. O nu-  
bente obtivera com o divorcio  
a dissolucao do seu primeiro  
casamento. Era inteiramente  
livre no seu pais e ali podia  
contrair outro casamento sem  
incorrer em bigamia. Essa li-  
berdade que lhe foi conferida  
legalmente e que constituiu o  
seu estatuto pessoal tem que o  
acompanhar por toda a parte  
nos termos e condicoes em que  
lhe foi dada. E' inseparavel d'  
ele, a lei prohiba o 2º casa-  
mento existindo o 1º, mas es-  
te deixar de existir, dissol-  
veu-se, como que se anulou  
e quem se apresentara a reque-  
rer o casamento era um ho-  
mem celibatario, segundo as  
leis do seu pais, inteiramen-  
te apto por isso para nolo-  
gar de celebracao do acto e  
poder contrair.

A doutrina do  
tribunal de cassacao e' heji-  
a doutrina geralmente seguida  
e aceite pela jurisprudencia  
francesa, e na realidade parece  
a mais consentanea com o es-  
pirito que caracteriza os tempos  
modernos e a tolerancia que  
d'elles deriva cada vez mais  
oposta a antiga intemperancia.

intransigencia.

Uma dúvida poderia acaso suscitar-se, dúvida a meu ver mais aparente que real. E o casamento houvesse de ser celebrado entre dois estrangeiros com o mesmo estatuto pessoal, nada haveria que opôr, observando-se com relação a ambas a legislação municipal comum, mas na hipótese d'este processo, o estrangeiro pretende casar com uma portuguesa, e se é certo que o estado do estrangeiro é regulado pela lei da sua nação, o mesmo sucede a respeito, que tem por isso que regular-se na celebração d'este ato pela lei portuguesa. Ora se a lei portuguesa não permite o divórcio é claro que nenhuma portuguesa poderá casar com estrangeira divorciada, visto que o seu anterior casamento se deve ter como subsistente e insolúvel. Como disse a dúvida não procede e funda-se mesmo n'um argumento de que n'uma insistência sobre o assunto já debatido. Com efeito perante a lei portuguesa não é permitido o divórcio e assim nenhum português poderá permitir-se celebrar novo casamento com o fundamento no divórcio que tivesse podido obter em tri-



to é uma sentença original proferida pelo Tribunal Civil de 1ª instância do Departamento do Sena, e na qual foi decretado o divórcio de Paul Bigasson que era casado com Jeanne Bachet.

Esta sentença tem algum valor jurídico em Portugal? Pode ella produzir quaisquer efeitos sem que previamente se já revista nos tribunaes portugueses? Creio ser esta a dúvida suscitada.

É certo que as sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros para serem executadas nos tribunaes portugueses tem que ser n'elles revistas nos termos dos arts 1087 a 1091 do Cod. do Proc. Civil. A sentença de que se trata não foi revista, que valor jurídico pôde ter?

A meu ver no caso presente a dúvida não tem lugar algum. Não se trata agora de executar aquella sentença em parte alguma e muito menos em tribunaes portugueses, ipotesi unica em que a revisão era de exigir. Aquella sentença já foi executada e executar-se logo que foi proferida. Haje apenas d'ella resultados consequencias absolutamente legais e logicas, que têm de ser

respeitadas porque a sentença  
 constituiu o estatuto pessoal do  
 reg.<sup>te</sup> que definiu conforme a lei de  
 sua nação. A sentença pois,  
 que ninguém pensa em fazer  
 executar, é apenas um documen-  
 to comprovativo do estado do  
 reg.<sup>te</sup> como o seria uma certidão  
 do seu registro civil, para jus-  
 tificar a sua aptidão para  
 celebrar o ato jurídico de que  
 se trata. E na verdade as sen-  
 tenças proferidas sobre estado  
 e capacidade não carecem  
 de exequatur não só por vir-  
 tude ainda do principio do esta-  
 tuto pessoal, mas ainda por-  
 que não envolvendo a execu-  
 ção real não implica inter-  
 venção da autoridade publi-  
 ca e por isso qualquer imposi-  
 ção da soberania estrangeira,  
 única razão do exequatur.

Parece-me pois  
 que aquele doc.<sup>o</sup> que aliás não  
 devidamente autenticado,  
 não pôde oferecer dúvida  
 quanto ao seu valor jurídico  
 devendo por isso ser aceite  
 como prova do estado do re-  
 querente.

Por esta forma  
 julgo ter respondido ás dúvi-  
 das suscitadas e que me pa-  
 rece não deverem impedir

o deprimimento ao pedista, Sr.  
Paul Sigasson.

Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1904 nº 763 - L.º 370.  
Agosto Obras Publicas  
112

Requerimento  
de Manoel Chunes, adido a 1.<sup>a</sup>  
classe dos silvicultores do qua-  
dro, pedindo o  
alinho de dife-  
rença de veneci-  
mentos.

Ilmo Sr. J.  
e Sr. P.

Tambem

me parece de deferir a petição  
do silvicultor adido a 1.<sup>a</sup> classe  
Manoel Chunes. Havendo sido  
excluido da classificação dos  
silvicultores a que se procedeu  
em 1893 nos termos do Decreto  
nº 4, de 1 de dezembro de 1892,  
e havendo reclamado contra tal  
exclusão, veio afinal a obter pro-  
vimento por Decreto de 23 de  
dezembro de 1899, no qual se  
lhe reconhecia esse direito, pelo  
que ficou adido a 1.<sup>a</sup> classe do  
quadro dos silvicultores.

Reconheço as-  
sim o seu direito manifesta-  
mente os seus efeitos têm que  
retrotrair-se a data da 1.<sup>a</sup> clas-  
sificação da qual indenidamente